



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LEI N.º 1031/01

DE, 18 DE JUNHO DE 2001

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE  
2.002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER* que a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 12 de junho de 2001, aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei, fixa as **Diretrizes Orçamentárias** do Município de Jardim para o exercício de **2002**, atendendo:

- I - às diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II - às orientações para o orçamento anual do município e créditos adicionais;
- III - limites para elaboração da proposta orçamentaria do Poder Legislativo;
- IV - às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- V - às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - A proposta Orçamentaria, para o exercício financeiro de **2002**, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas, as diretrizes, conforme segue:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

I - incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:

a) - estimular o Ensino Infantil com o objetivo de erradicar o analfabetismo no município;

b) - intensificar as ações em programas do Ensino Fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal.

II - melhorar e intensificar programas na área da saúde visando motivar programas e ações no âmbito do saneamento básico com a ampliação de esgotos, a erradicação de doenças contagiosas, com ações de prevenção a partir da mudança cultural da população, propor e buscar a gestão plena da saúde financiada pelo SUS e instituir programa "Médico de Família".

III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com o SEBRAE, SENAC e SENAI,

IV - desenvolver programas voltados à ampliação da infra-estrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

V - fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

VI - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal,

VII - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agro-indústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

VIII - executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no município;

IX - propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

X - desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias.

**SEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO  
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** - A Receita e a Despesa, serão orçadas a preço de julho de 2001.

**Art. 4º** - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a destinação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações de expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre novos projetos;

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, objetivando à captação de recursos destinados a execução de programas municipais.

**Art. 6º** - A proposta orçamentaria do Município para **2002**, será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2001.

**SEÇÃO II**

**DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS  
FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 7º** - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 8º** - O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto nos Artigos 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

I - das Receitas da Prefeitura Municipal, Fundos e Entidades da Administração Indireta que integram o Orçamento de que trata este artigo;

II - das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

III - de transferências de recursos do Tesouro Municipal para esta finalidade;

IV - de convênios ou transferências do Estado e da União para esta finalidade.

**Art. 9º** - Na Lei Orçamentaria Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto-Atividade), indicando-se para cada um, no seu menor nível:

I - O Orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

**1. DESPESAS CORRENTES**

**1.1 - Pessoal e Encargos Sociais** - Atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família.

**1.2 - Juros e Encargos da Dívida** - Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

**1.3 - Outras Despesas Correntes** - Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

**2. DESPESAS DE CAPITAL**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**2.1 - Investimentos** - Recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

**2.2 - Amortização da Dívida** - Amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

**2.3 - Outras Despesas de Capital** - Atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

**Art. 10** - A Lei Orçamentaria Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do Art. 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no Art. 9, inciso II desta Lei e de forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996 e ao disposto no Art. 172 da Lei Orgânica Municipal;

IV - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificando e qualificando os recursos.

**SEÇÃO III**  
**DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Art. 11** - Fica estipulado o percentual de 8% (oito por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e dos Estados, obedecendo aos Artigos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

158 e 159 da Constituição Federal, conforme rege a Emenda Constitucional n. 25 de 14 de fevereiro de 2000, para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal.

*Parágrafo 1º* - Os repasses à Câmara Municipal se farão na forma de duodécimos, conforme Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 12** – As despesas com pessoal e seus encargos sociais da Câmara, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido no Inciso III, do Artigo 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

**SEÇÃO IV**  
**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

**Art. 13** - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos Tributos de sua competência;
- II - de prestação de serviços;
- III - das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 da CF.;
- IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI - recursos provenientes da Lei Federal n. 9.424/96.

**Art. 14** - Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária realizada pelos governos Federal e Estadual .





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**Art. 15** - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

**Art. 16** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo 1º** - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população por meio de comunicação mais acessível, tal como: jornal, rádio ou fixação em local público;

**SEÇÃO V**

***DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS***

**Art. 17** - Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da Execução Orçamentaria, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

**Art. 18** - No exercício financeiro de 2002, as despesas com Pessoal Ativo e Inativo dos Poderes Legislativo e Executivo do município, obedecerão aos limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000.

**SEÇÃO VI**

***DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DE CORRENTES  
DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS.***

**Art. 19** - Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**Parágrafo Único** – A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentaria Anual, a que se refere o Art.132, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, serão apresentadas, no que couber, como forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

**Art. 21** - Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício.

**Art. 22** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílios e subvenções sociais a entidades privadas sem fins lucrativos, destinados ao atendimento do ensino especial, creches e organizações assistenciais em geral.

**Art. 23** – Ficam vetados os auxílios ou transferências de recursos destinados ao apoio a estudantes que não estejam vinculados ao ensino infantil ou fundamental, salvo o transporte escolar.

**Art. 24**- Para ajustar as Despesas ao efetivo comportamento da Receita, poderá constar na Lei Orçamentaria Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até determinada importância ou percentual sobre o orçamento.

**Art. 25** - Se o Projeto de Lei Orçamentaria Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2001, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 26** - Os anexos constantes da Lei Orçamentaria Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**Parágrafo 1º** - Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

**Parágrafo 2º** - As alterações orçamentarias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Poder Executivo, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

**Art. 27** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim - MS, 18 de Junho de 2.001

  
**DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO,**  
*Prefeito Municipal*